



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018267/99-70
Recurso nº. : 132.823
Matéria: : IRF – Anos 1996 e 1997
Embargante : DRJ EM CURITIBA – PR.
Embargada : 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2004.
Acórdão nº. : 101-94.536

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão ou esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida no acórdão atacado.

I.R. R. F. – PAGAMENTO SEM CAUSA. A incidência do tributo na hipótese de pagamentos cuja causa tenha sido comprovada, efetuados pela pessoa jurídica, pressupõe tenha restado comprovado a entrega de recursos a terceiros ou a sócios do empreendimento, apropriados ou não como custos ou despesas.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a conclusão do voto que integra o Acórdão n.º 101-94.082, de 30.01.2003, para nela fazer constar o provimento parcial ao recurso voluntário, em vez do provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 132.823
Embargante : DRJ EM CURITIBA – PR.

RELATÓRIO

Em face da representação de fls. 589, da D.R.J. Curitiba, que aponta “contradição entre os fundamentos e o voto do relator” e do Despacho prolatado por V. Sa. às fls. 590/591, foram-me os presentes autos encaminhados para que fosse providenciada sua inclusão em pauta de julgamento.

A divergência entre a conclusão do voto deste Relator, onde foi consignado que *“Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo”* e o restante do julgado é evidente, eis que na ementa do julgado lê-se *“Recurso conhecido e provido, em parte.”* e na decisão *“DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, ...”*.

O equívoco deu-se na parte final da conclusão do voto, dado que, onde consta o *“...provimento do recurso”*, deveria ter sido consignado *“provimento parcial ao recurso”*.

Isto porque, na fundamentação do voto, não resta a menor dúvida quanto à manutenção de parte da exigência, quando foi dito:

“A Segunda questão diz respeito à tributação da parcela de R\$ 60.000,00 (mencionada no item 1.1.4 do TVF), referente ao cheque nominativo à COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., sacado contra o Banco Bradesco S/A., contabilizado como adiantamento de despesas de despacho aduaneiro, e que, segundo denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público contra um dos sócios da fiscalizada teria sido utilizado pelo sócio denunciado para o pagamento de salas.

O adiantamento a título de despesas com despacho aduaneiro, registrado em conta do Ativo, na verdade restou utilizado para pagamento de obrigações contraídas por um dos sócios da recorrente, o que implica incidência do mandamento legal contido no artigo 61, parágrafo terceiro da Lei nº 8.981, de 1995.

Vale dizer, todo pagamento suportado pela pessoa jurídica, notadamente aqueles que correspondem à entrega de recursos para terceiros ou sócios da sociedade, apropriados ou não como custos ou despesas, se não comprovada a operação que lhe tenha dado causa, sujeita-se à incidência do imposto de renda, na forma exclusiva na fonte.”



Em face do exposto, faço reproduzir o inteiro teor do voto proferido naquela oportunidade, com a alteração que se faz necessária.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatado, três são as questões a serem apreciadas.

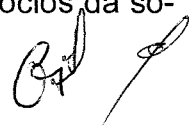
A primeira refere-se ao pagamento dos juros do empréstimo, mencionado no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal e que caracterizou este processo como decorrente dos autos do Processo nº 10980.018268/99-32, matéria já apreciada quando do julgamento do Recurso nº 132.824, na sessão de 29/01/2003.

Tendo naqueles autos sido julgado improcedente a exigência, por falta de provas quanto à alegada simulação, por decorrência também é de se excluir da presente exigência a parcela de R\$ 122.736,91, tida como juros pagos a pessoa não identificada.

A segunda questão diz respeito à tributação da parcela de R\$ 60.000,00 (mencionada no item 1.1.4 do TVF), referente ao cheque nominativo à COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., sacado contra o Banco Bradesco S/A., contabilizado como adiantamento de despesas de despacho aduaneiro, e que, segundo denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público contra um dos sócios da fiscalizada teria sido utilizado pelo sócio denunciado para o pagamento de salas.

O adiantamento a título de despesas com despacho aduaneiro, registrado em conta do Ativo, na verdade restou utilizado para pagamento de obrigações contraídas por um dos sócios da recorrente, o que implica incidência do mandamento legal contido no artigo 61, parágrafo terceiro da Lei nº 8.981, de 1995.

Vale dizer, todo pagamento suportado pela pessoa jurídica, notadamente aqueles que correspondam à entrega de recursos para terceiros ou sócios da so-



cidade, apropriados ou não como custos ou despesas, se não comprovada a operação que lhe tenha dado causa, sujeita-se à incidência do imposto de renda, na forma exclusiva na fonte.

Finalmente, a terceira questão diz respeito à incidência sobre os valores constantes dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, referente ao valor dos cheques para pagamento da COFINS, PIS e ICMS, todos **nominativos** ao Banco do Estado do Paraná e **cruzados**, sendo que em 8 (oito) deles, entre os quais se encontram os de valores mais expressivos [R\$ 916.454,03 (fls. 561); R\$ 813.375,74 (fls.562); R\$ 461.377,80 (fls.564); R\$ 443.044,31 (fls.563); e R\$ 272.443,60 (fls. 555)], além do **cruzamento** ainda consta o **carimbo os dizeres de INTRANSFERÍVEL**.

Por sua vez, no verso de cinco desses cheques (fls. 555, 557, 562, 563 e 564, consta expressamente a declaração de que o **“o presente cheque destina-se única e exclusivamente ao pagamento ...(indica o tributo e data do vencimento)”** e em três outros, no local onde constava o tributo a ser pago, foi alterado para **pagamento de duplicata** de ANDRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (fls. 555, 560 e 561), mantendo-se porém a data do vencimento do tributo, que a Recorrente alega desconhecer e a Fiscalização sequer se preocupou em esclarecer.

Segundo se declara no expediente encaminhado pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., dirigido ao Delegado do 3º Distrito Policial de Curitiba (PR) (fls. 400/402), esclarece o estabelecimento de crédito que:

“1. Inicialmente o Banco informou a essa autoridade policial que entre outras funções cabe-lhe efetuar o recebimento dos ICMS das empresas no Estado do Paraná que mediante apresentação de guia de recolhimento apresenta os valores e juntamente os **cheques devidamente preenchidos constando a sua finalidade no verso** em uma de suas agências.

Após, os cheques e as guias de recolhimentos são entregues a um dos funcionários do Banco, geralmente o Tesoureiro e o Caixa, que providenciam o recolhimento e a devidamente autenticação nas guias de ICMS e o repasse dos valores à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, devolvendo o comprovante ao cliente que efetuou o recolhimento devidamente autenticado.



Todavia, o Banco foi informado pelo Estado do Paraná de que em data de 10.01.96 a empresa DEMETERCO E CIA LTDA. apresentou o comprovante de guia de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 2.498.812,60 e várias outras e que até a presente data, ou seja, cinco meses depois, esses valores não foram repassados à Secretaria de Estado da Fazenda.

A Secretaria de Estado da Fazenda informou que a empresa DEMETERCO E CIA LTDA. efetuou o pagamento do ICMS através do cheque nº 101861 no valor de R\$ 2.498.812,60 nominal ao Banestado S/A e no verso constando o histórico de que destina-se ao saldo devedor do ICMS da guia de dezembro de 1995 com vencimento em 10.01.96.

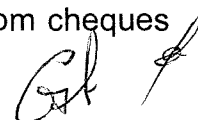
Apurados os fatos, constatou-se a princípio que o cheque da empresa em questão foi totalmente adulterado no verso constando para pagamento de duplicata com vencimento em 10.01.96 e tendo como favorecidas as empresas ANDE CONSTRUÇÕES LTDA. e EIFFEL PUB. PROM. DE EVENTOS LTDA., cujo crédito foi repassado para o Banco Brasileiro Comercial S/A – BBC e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, agência Juvevê, para, em seguida, serem repassados ao Banco do Brasil, agência 1243-2, em Curitiba, tendo como favorecido Antônio Jairo Palma Abreu, conta corrente 25.568-8 e Ademar Costa, mesma agência e conta 17.387-8.

Efetuada a inspeção o Banco verificou que a autenticação da guia de recolhimento do ICMS enviada a empresa DEMETERCO E CIA LTDA foi falsificada e somente foi possível a constatação após a interpelação da Secretaria de Estado da Fazenda.”

.....

E continua o Banco esclarecendo que o fato ocorreu em diversas outras vezes em várias guias de outras empresas nos termos da relação anexa e a princípio monta em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Segundo o RELATÓRIO FINAL do IP Nº 074/96 (fls. 459/465), entre as empresas arroladas pelo BANESTADO se encontrava a ora recorrente, porém, ao contrário do que ocorreu com outras empresas arroladas no referido inquérito, cujos gerentes confirmaram que efetivamente participaram do ESQUEMA MONTANDO, bem como receberam certa porcentagem com o retorno do dinheiro ou confessaram ter efetuado transação diversa com o dinheiro que deveria ter sido para pagamento do tributo; a recorrente e mais quatro outras firmas, inclusive a DEMETERCO (mencionado no expediente do BANESTADO) negaram qualquer envolvimento com a fraude, informando que pagaram os impostos com cheques



nominais ao BANESTADO e destinados ao recolhimento do imposto devido relativo ao ICMS, afirmando desconhecer como esses valores foram para outras contas que não a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, tendo juntado ao autos comprovante de novo recolhimento haja vista o ocorrido com o pagamento anterior.

O referido inquérito esclareceu quem foram os autores da fraude, encontrando-se alguns já detidos e outros foragidos, nada constando quanto ao envolvimento dos dirigentes da recorrente.

A autuada para evitar qualquer constrangimento preferiu efetuar novos recolhimentos, registrando, individualizadamente, em seu ativo os valores referentes aos cheques originalmente emitidos para pagamento dos tributos com o seguinte histórico:

“VALOR A RECUP. ADMIN. OU JUDICIALEMNTE, EM
AÇÃO REGRESSIVA CONTRA TERCEIROS, QUE SE DESEM-
BOLSA P/EVITAR DE CONTINUIDADE DO ENVOLVIMENTO
ILEGÍTIMO DO NOME DA EMPR. EM SITUAÇÕES QUE A ELA
NÃO DIZEM RESPEITO”

Em face do exposto, não tem o menor fundamento legal a pretensão fiscal, exigindo o IRRF sobre parcelas ativadas para futura ação regressiva e cujo desvio, até prova em contrário, no caso da recorrente, decorreu de procedimento dos funcionários do BANESTADO que deram destino diverso aos cheques nominativos ao BANESTADO, cruzados, com especificação da finalidade a que se destinavam.

Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 14 de abril de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

